

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 423/94 - Ap. Proc. SE n° 547/94  
INTERESSADO: Gumerindo Martins Cabral  
ASSUNTO: Certificado de conclusão do curso da Escola Prática  
de Agricultura de Ribeirão Preto  
RELATORES: Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi e Cons. Luiz  
Roberto da Silveira Castro  
PARECER CEE N° 435/95 - CEPG - Aprovado em 07-06-95

*CONSELHO PLENO*

1. RELATÓRIO:

HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Na inicial, o Sr Gumerindo Martins Cabral requer ao Sr. Diretor da Extinta Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, "certidão" de conclusão do curso que freqüentou na Escola Prática de Ensino Agrícola, no período de 1947 a 1949, para fins de comprovação de escolaridade.

Foram efetuadas pesquisas junto às 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Delegacias de Ensino de Ribeirão Preto para saber se o acervo da Escola Prática de Agricultura, que fora extinta por volta de 1952, encontrava-se sob a guarda daqueles órgãos ou de alguma escola sob sua jurisdição, a fim de atender à solicitação do interessado.

Em resposta à solicitação, as referidas Delegacias de Ensino informaram que o acervo da escola em questão não se encontrava nem nas Delegacias e nem nos estabelecimentos de ensino a elas jurisdicionados.

PROCESSO CEE Nº 423/94

PARECER CEE Nº 435/95

A Extinta Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, através do Ofício nº 83/93, solicita, então, ao Sr. Prefeito do Campus da USP - Ribeirão Preto informações sobre a localização do acervo da Escola Prática de Agricultura.

Em resposta à consulta, a Diretora Técnica da Biblioteca Central informa que o acervo não se encontrava na Biblioteca Central. A Assessora Cultural da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, informa que nos arquivos da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto não constam documentos referentes à escola solicitada e que talvez devesse ser consultada a Reitoria da USP que, no Processo 52.1.18754-1-9, foi autorizada a fazer uso, a título precário, da área da Escola Prática de Agricultura de Ribeirão Preto, uma vez que a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto apenas utilizou o espaço físico, após ter sido desativada a referida escola.

A CEI, à vista da informação acima, através do Fax 193, de 17-03-94, solicita à Reitoria da USP esclarecimentos sobre os fatos citados pela Diretora Técnica da Biblioteca Central, solicitação esta reiterada a 06-04-94, novamente por Fax: não houve resposta ao pedido da CEI.

De acordo com a caderneta escolar, anexada pelo interessado, sua situação escolar na Escola Prática de Agricultura de Ribeirão Preto, é a seguinte:

PROCESSO CEE N° 423/94

PARECER CEE N° 435/95

CURSO BÁSICO		
Disciplinas	1º Ano 06/47	2º Ano - 31-05-48
Cultura Técnica		
Agricultura	85	65
Horticultura	80	65
Zootecnia	80	68
Veterinária	65	70
Indústria Agrícola	---	63
Cultura Geral		
Português	65	27
Aritmética	90	60
Ciências	70	80
Geografia e História	40	---
Desenho	30	45
Contabilidade Agrícola	---	100
Educ. Moral e Cívica	---	50

Foi aprovado, no 1º ano, tendo obtido as seguintes médias:

Cultura Geral            59.0

Cultura Técnica        77.50

Sua média geral final foi 68.2, o que lhe deu direito de matrícula no segundo ano do Curso Básico. Em 1948, concluiu o 2º ano e foi aprovado com as seguintes médias:

Cultural Geral            66.6

Cultura Técnica        65.2

Média Geral final 65.9, obtendo direito à matrícula no Curso de Aperfeiçoamento. Ainda em 1948, começou o Curso de Aperfeiçoamento, em que cursou as seguintes disciplinas:

PROCESSO CEE N° 423/94

PARECER CEE N° 435/95

Cultura Técnica

- Veterinária
- Tecnologia Vegetal Animal
- Zootecnia
- Avicultura e pequenos animais
- Apicultura

Foi aprovado, tendo obtido as seguintes médias:

Cultura Geral            71.9

Cultura Técnica        61.0

Média Geral final no Curso 66.4

Média em Zootecnia    66.3

Foi emitido certificado de conclusão do curso, em 09-07-49.

As Escolas Práticas de Agricultura foram criadas através do Decreto-Lei n° 12.742 de 03-06-42, pelo Interventor Federal no Estado de São Paulo, junto à antiga Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

A Escola Prática de Agricultura de Ribeirão Preto teve transferido, pela Lei n° 2.029, de 24-12-52, o seu prédio, para a Universidade de São Paulo, a fim de que lá funcionasse a Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

PROCESSO CEE N° 423/94

PARECER CEE N° 435/95

Do Decreto-Lei que criou as escolas Práticas de Agricultura, extraímos alguns artigos referentes aos objetivos dos cursos oferecidos aos alunos:

"Artigo 2° - As Escolas Práticas de Agricultura serão Institutos Educacionais destinados à formação do produtor rural e terão organização e orientação de caráter essencialmente prático e utilitário.

.....

"Artigo 4° - (.....) funcionário em regime de internato (.....)

.....

"Artigo 6° - O curso das Escolas Práticas de Agricultura terá a duração de três anos e o ensino ministrado compreenderá:

a) conhecimento de cultura geral;

b) aprendizado prático de agricultura e indústrias correlatas.

"Artigo 7° - O ensino de Cultura Geral será desenvolvido de acordo com as necessidades e o grau de instrução dos educandos na forma que ficar estabelecida em regulamento. (.....)

"Artigo 8° - Na parte de conhecimentos práticos de agricultura, as escolas ministrarão ensino sobre:

PROCESSO CEE Nº 423/94

PARECER CEE Nº 435/95

Agricultura Geral

Agricultura Especializada

Exploração racional de animais domésticos

Indústrias Rurais

Educação Sanitária

Artes Industriais Rurais

(.....)

"Artigo 18 - A matrícula nas escolas práticas de agricultura independe de preparo prévio, sendo admitidos candidatos de qualquer grau de instrução, mediante as seguintes condições:

a) prova de idade mínima de 15 e máxima de 25 anos;

b) (.....)

(.....)

"Artigo 38 - aos alunos que concluírem o curso das escolas práticas de agricultura será conferido certificado de trabalhador rural, no qual se declarará a natureza do curso e especialização do educando, na parte de artes industriais rurais". (g.n.)

Este Colegiado exarou alguns Pareceres sobre cursos da espécie:

Parecer CEE nº 1.091/78:

PROCESSO CEE N° 423/94

PARECER CEE N° 435/95

"Os cursos ministrados nas Escolas Práticas de Agricultura, criados em São Paulo (.....), nos quais podiam ingressar alfabetizados como analfabetos, tinham a orientação essencialmente utilitária, de caráter prático, visando à formação de trabalhadores rurais".

Parecer CEE n° 1.504/78:

" À vista do exposto, entendemos que o atestado de Conclusão de Curso da Escola Prática de Agricultura realizado por Wagner Gonçalves da Silveira nos anos de 1945 a 1947, e emitido pela Escola Prática de Agricultura "Fernando Costa" em 1954, não é equivalente sequer ao certificado de conclusão do 1° grau".

Parecer CEE n° 1.137/81, que tratou de recurso interposto pelo interessado do retromencionado Parecer. Ao seu pedido anexou certificados que o habilitava a exercer atividade técnica profissional, em nível de 2° grau, de Agropecuária e de Assistente de Administração, razão pela qual este Colegiado decidiu:

"À vista do exposto e da nova documentação, dá-se provimento ao recurso (.....) para declarar que o conjunto de estudos e experiências realizadas por Wagner Gonçalves da Silveira podem ser considerados, em caráter excepcional, equivalentes aos de conclusão do 1° grau".

Parecer CEE N° 808/77, tratou do reconhecimento da equivalência de estudos de Irineu Machado, realizados na Escola Prática de Agricultura de Pirassununga: "não são equivalentes ao antigo curso ginásial completo...".

PROCESSO CEE Nº 423/94

PARECER CEE Nº 435/95

Parecer CEE nº 1.536/79, tratou do interessado que fez, de 1961 a 1963, o Curso de Líder Rural e Agricultor na Escola Prática de Agricultura de Presidente Prudente, cuja conclusão, foi a seguinte:

"... Convalida-se a matrícula de Osvaldo Maranhão, na 8ª série do Ensino Supletivo na Fundação "Miguel Mofarrej", em 1978, bem como atos escolares subsequentemente praticados, desde que o interessado logre aprovação em exames especiais, em nível de 7ª série do ensino de 1º grau, nas disciplinas, áreas de estudos e atividades correspondentes ao Núcleo Comum e aos componentes do artigo 7º da Lei nº 5.692/71".

O Parecer CEE nº 881/81, emitido pelo Cons. Roberto Moreira, concluiu por conceder a equivalência a José Carlos Pereira na seguinte conformidade:

"Em vista do exposto, considera-se que os estudos feitos por José Carlos Pereira, no curso de Iniciação Agrícola, concluído em 1954, na Escola Agrotécnica de Muzambinho, MG, nos termos do Decreto-Lei nº 9.613.146 são equivalentes à conclusão da atual 6ª série do ensino de 1º grau".

No Parecer CEE nº 311/76 encontramos ponderações que introduzem uma dupla aceção de "Equivalência":

- a que considera como equivalentes estudos que coincidam em número de anos, de horas, disciplinas e de anotações em diplomas e histórico escolar, significando uma identidade perfeita de situações;

PROCESSO CEE Nº 423/94

PARECER CEE Nº 435/95

- a que considera como equivalentes, sob um ponto de vista menos formal e mais pedagógico, aqueles resultados obtidos pelo aluno ao longo de sua escolaridade, deixando de lado uma análise instrumental como base em anos paralelos de estudo.

No Parecer CEE referido, há alusão ao Parecer CFE nº 174/64 que, analisando ambas as acepções, assim ponderou: "Importante que, ainda que por caminhos diversos de escolaridade, tenham sido atingidos os objetivos mínimos fixados para determinado nível de ensino. Foi tão longe a L.D.B. na aceitação de que o jovem possa atingir resultados equivalentes por caminhos (diferentes), que admitiu a obtenção de certificados de conclusão de cursos após estudos realizados sem observância de qualquer regime escolar".

Ora, o interessado, hoje com 65 anos, prestou serviços e adquiriu experiência, depois dos estudos feitos há mais de 45 anos, em trabalhos variados; sem esses estudos ser-lhe-ia impossível exercer o seu trabalho. Seria o caso de se considerar a somatória de sua vivência e os estudos realizados, para declarar sua escolaridade como de nível de 1º grau.

No presente processo o interessado requer certidão de conclusão do curso que freqüentou na Escola Prática de Agricultura de Ribeirão Preto, nada constando dos autos quanto às experiências profissionais e estudos posteriores; sendo, portanto, impossível qualquer declaração de equivalência de estudos.

PROCESSO CEE Nº 423/94

PARECER CEE Nº 435/95

Isto posto, à vista da documentação apresentada pode-se declarar que o Sr. Gumercindo Martins Cabral tem direito ao certificado de conclusão do curso que freqüentou.

## 2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, entendemos que o Sr. Gumercindo Martins Cabral tem direito ao certificado de conclusão do Curso da Escola Prática de Agricultura de Ribeirão Preto, nos anos de 1947 a 1949.

2.2 O citado certificado deverá ser emitido pela Delegacia de Ensino de acordo com seu local de residência.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao interessado.

São Paulo, 18 de abril de 1995

a) *Cons. Marilena Rissutto Malvezzi*

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*  
*Relatores*

PROCESSO CEE Nº 423/94

PARECER CEE Nº 435/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Luiz Roberto da Silveira Castro, Eliana Asche, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Nicolau Tortamano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de abril de 1995.

*a) Cons. Bahij Amin Aur  
no exercício da Presidência da CEPG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de junho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO  
Presidente